DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 44/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15721/2014
PROTOCOLO	: 1541819
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RONALDO PERCHES QUEIROZ (EX-DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 48/12
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

PREGÃO ELETRÔNICO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA –REGULARES NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS.

A realização do certame, deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico nº 40/12, bem como a celebração do Contrato nº 48/12 e sua execução financeira atenderam os requisitos das leis federais 10520/02, nº 8.666/93 e nº 4.320/64, tendo sido carreado aos autos os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, itens 1.1 e 1.2 da Instrução Normativa nº 35/11, portanto devem ser considerados regulares em razão da previsão de seus elementos identificadores.

O envio da documentação ao TCE/MS foi feito em desacordo com a orientação contida na IN/TC 35/11 e, portanto, ensejou a multa por atraso na remessa ao Ordenador da Despesa.

II – RELATÓRIO

Examina-se nestes autos o procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 40/12, bem como a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 48/12 celebrado entre o *Governo do Mato Grosso do Sul*, através da *Fundação Serviços de Saúde MS*, e a microempresa *Comercial Isototal Ltda*., no valor de R$ 213.873,00 (duzentos e treze mil oitocentos e setenta e três reais) visando à aquisição de correlatos hospitalares.

Através do Ofício nº 1784/14 o Ordenador da Despesa, encaminhou a documentação pertinente ao certame, dentre elas a publicação do extrato do con-

trato, conforme faz prova o documento de f. 310, bem como as notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento pertinentes à execução financeira.

Em análise técnica a 5ª ICE atestou a regularidade da formalização do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico (nº 40/12), bem como da formalização do Contrato nº 48/12, e ainda da sua execução, tudo conforme os termos das leis federais 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, todavia, registrou a remessa intempestiva da documentação, em prazo superior a 30 dias, em desacordo com a orientação dada pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 (ANA 19507/14 – f. 372).

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade de todas as etapas do certame, nos termos do Parecer nº 4627/15 (f. 377).

É o relatório.

III – VOTO

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Verifico quanto à formalização do procedimento licitatório e do instrumento contratual e sua execução que não houve a prática de irregularidades, tendo em vistas os regramentos legais pertinentes.

A celebração do certame, resultando no Pregão Eletrônico nº 40/12, bem como a formalização do Contrato nº 48/12, foram realizados de acordo com a lei que rege essa espécie de licitação (Lei 10.520/02) e a Lei de Licitações (8.666/93), porém, os documentos referentes ao contrato mencionado, foram remetidos a essa Corte com 408 dias de atraso, em desconformidade com o que dispõe o item 1.2.1 "A" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Quanto à execução financeira, igualmente, observo que foram atendidos os comandos da Lei Federal nº 4.320/64, conforme a planilha apresentada pelo jurisdicionado, acompanhada da documentação pertinente.

Tanto o Edital do Pregão Eletrônico nº 40/12 quanto o extrato do Contrato nº 48/12 foram publicados, conforme documentos acostados à f. 73 e 310, respectivamente.

Em relação aos atos praticados no decorrer da execução financeira da contratação, amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico terem sido demonstrados da seguinte forma:

LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA – CONTRATO Nº 48/12		
VALOR TOTAL DO CONTRATO	-	**R$ 213.873,00**
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE)	-	**R$ 213.873,00**
DESPESA LIQUIDADA(NF)	-	**R$ 213.873,00**
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	-	**R$ 213.873,00**

Vê-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor para a contratação empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal nº 4.320/64.

Não obstante a correta formalização do certame e a devida prestação de contas a esta Corte levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar que o envio da documentação ocorreu com atraso significativamente superior aos 30 (trinta) dias fixados no item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, razão pela qual sugiro a aplicação da multa abaixo descrita.

São as razões que fundamentam o voto.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária nº 21, de 03/11/2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, pregão eletrônico nº 040/2012, realizado conforme a Lei Federal nº 10.520/2002, da formalização do contrato nº 048/2012, celebrado entre o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, através da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a microempresa Comercial Isototal Ltda. - ME, em razão do atendimento aos requisitos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como da sua execução financeira, em face do atendimento às regras contidas na Lei Federal nº 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido no anexo I, capítulo III, seção I da Instrução Normativa TCE/MS nº

035/2011; II) pela aplicação de multa em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pelo envio intempestivo de documentos a este Tribunal, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, na forma prevista no Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, combinado com os artigos 54, 55 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 03/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II; IV) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os excelentíssimos senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos; Ronaldo Chadid; José Ricardo Pereira Cabral; e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2011.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator